SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471806 - SP (2023/0318050-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO	:	EDILEUSA LIMA CUNHA
AGRAVADO	:	MERCADO EXPRESS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *"A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes"* (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).
2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41092226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:10:48
Código de Controle do Documento: 4b2078fb-5e4d-4346-9fe1-3840c5f114d2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471806 - SP (2023/0318050-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO	:	EDILEUSA LIMA CUNHA
AGRAVADO	:	MERCADO EXPRESS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *"A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes"* (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).
2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO SAFRA S/A** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte ora agravante alega que está caracterizada a afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito de aspecto indispensável ao deslinde da controvérsia, ou seja, a legitimidade da cláusula de eleição de foro firmada pelas partes.

Além disso, assevera que o dissídio jurisprudencial está devidamente configurado.

Ao final, requer a reforma do julgamento monocrático proferido, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

A parte recorrida deixou de ser intimada para apresentar impugnação, tendo em vista que não possui representação nos autos (certidão de fl. 252).

Documento eletrônico VDA40868313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2024 23:39:17
Código de Controle do Documento: 0d7ed08a-09d4-4e22-855e-8412a0cbbffd

É o relatório.

VOTO

Reconsidero a decisão agravada, tendo em vista a existência de dissídio jurisprudencial notório.

De fato, o Sodalício *a quo* destacou a índole abusiva da cláusula de eleição de foro, dada a existência de relação de consumo, no contrato celebrado entre as partes para a disponibilização de recursos financeiros utilizados para incrementar a atividade mercantil da segunda agravada.

A propósito, os seguintes excertos do acórdão estadual:

> *"Como bem consignado pelo d. Magistrado 'a quo', embora possa se considerar que os recursos financeiros disponibilizados pela instituição financeira foram utilizados para incrementar a atividade mercantil da empresa, a relação entre as partes, no que toca aos serviços bancários e financeiros prestados pelo embargado, é marcada, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela* ***dependência do serviço oferecido bem como pela imposição de contrato de natureza adesiva*** *[cf.STJ, rel. Nancy Andrighi, REsp 476.428-SC].*
> ***Considerando-se, então, se tratar de relação de consumo, imperiosa a aplicação do entendimento do STJ pela competência absoluta do domicílio do consumidor, passível de conhecimento de ofício****" (fls. 162, g.n.)*

Todavia, o entendimento proferido na origem diverge da jurisprudência consolidada nesta Corte.

De fato, conforme a jurisprudência do STJ, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, caso a pessoa jurídica tenha utilizado o crédito disponibilizado pela instituição financeira para incrementar a atividade empresarial.

Nesse contexto, não se infere violação aos referidos dispositivos legais, pois o entendimento do eg. TJ-PB está em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, como se infere da leitura dos seguintes julgados:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA.*
> *EMPRÉSTIMO. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***4. De acordo com jurisprudência do STJ, 'a pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço' (AgInt nos EDcl no REsp 1.723.806/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018).***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n.*

Documento eletrônico VDA40868313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2024 23:39:17
Código de Controle do Documento: 0d7ed08a-09d4-4e22-855e-8412a0cbbffd

*2.159.438/PR, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022 - g. n.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA.
1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de revaloração dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ.
2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
Recurso especial provido.
*3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.667.374/MA, relator MINISTRO **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019 - g. n.)*

Nesse cenário, o recurso especial merece ser provido em razão do dissídio jurisprudencial existente, **devendo prevalecer a eleição de foro livremente pactuada entre as partes**, já que não se aplicam *in casu* as regras do Código Consumerista e, deste modo, não há prevalência do foro do domicílio do "consumidor".

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 234-237, e em nova análise, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos moldes consignados.

Prejudicada a análise de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40868313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2024 23:39:17
Código de Controle do Documento: 0d7ed08a-09d4-4e22-855e-8412a0cbbffd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.471.806 / SP

Número Registro: 2023/0318050-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10689844420228260100 23017229320228260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO	:	EDILEUSA LIMA CUNHA
AGRAVADO	:	MERCADO EXPRESS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO	:	EDILEUSA LIMA CUNHA
AGRAVADO	:	MERCADO EXPRESS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41059814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:16
Código de Controle do Documento: 473bb24e-419c-4e7e-8d2c-7e8cbb48adce

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:16
Código de Controle do Documento: 473bb24e-419c-4e7e-8d2c-7e8cbb48adce